



A Nova Lei do Investimento Privado

No dia 11 de Agosto de 2015 foi publicada no Diário da República de Angola a **nova Lei do Investimento Privado**, aprovada pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto (doravante, a “NLIP” ou “Lei 14/15”). A NLIP **revoga na totalidade a sua antecessora**, a Lei n.º 20/11, de 11 de Maio (doravante, a “Lei 20/11”) e introduz várias alterações relevantes ao regime do investimento privado com o objectivo, nos termos do respectivo preâmbulo, de *“desburocratizar o procedimento para a admissão do investimento, bem como adequar o sistema de incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros à actual dinâmica económica do país, tornando-as mais atractivas ao investidor”*.

A Lei 14/15 é aplicável (i) **aos investimentos privados externos “de qualquer montante”** e (ii) aos projectos de investimento privado interno cujo montante seja igual ou superior a Akz. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas). Se considerarmos apenas o investimento privado externo notamos que só serão considerados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos os *“investimentos externos cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a U.S.D 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América)”*.

Só serão considerados para efeitos de atribuição de benefícios e incentivos os *“investimentos externos cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a U.S.D 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América)”*

Os **investimentos de montante, em contravalor em Kwanzas, menor do que U.S.D 1.000.000,00** (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) conferem ao investidor externo o **direito de repatriar “lucros, dividendos e outras mais-valias”**. Neste contexto, a NLIP prevê que os investidores que não pretendam usufruir dos referidos benefícios e incentivos ficam sujeitos às *“disposições gerais aplicáveis à actividade comercial, às empresas e à legislação cambial”* **devendo contudo efectuar um registo** em termos que não são ainda conhecidos na ausência da publicação da regulamentação da NLIP.

Com o propósito de reduzir a discricionariedade e o excesso na **atribuição de incentivos e benefícios fiscais**, a Lei 14/15 prevê que a concessão daqueles seja *“analisada objectivamente de acordo com os critérios previstos na tabela”* anexa à NLIP e que elenca os

requisitos que, cumulativamente, são tidos como “importantes” para a economia angolana e que devem estar preenchidos para efeitos da atribuição de incentivos e benefícios fiscais (a saber, postos de trabalho criados, valor do investimento, localização do investimento, produção agrícola/pecuária/silvícola, produção para exportação, participação accionista de angolanos, valor acrescentado nacional).

Entre outras alterações relevantes, a NLIP define agora expressamente o conceito de «*empresa Angolana*» (ao contrário do que sucedia na **Lei 20/11**) em termos semelhantes ao previsto na Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano, aprovada pela Lei n.º 14/03, de 18 de Julho. “*Empresa Angolana*” será, pois, toda a “*sociedade unipessoal ou pluripessoal, legal e regularmente constituída, com sede em território nacional, onde pelo menos 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos*” e “*Empresa Estrangeira*” será “*toda a sociedade*” que não caiba nesta definição.

Importa ainda, a propósito, assinalar a obrigatoriedade de parcerias com cidadãos angolanos, empresas de capital público ou empresas angolanas, no âmbito do investimento privado externo e em determinadas áreas de actividade, a saber: (i) electricidade e água; (ii) hotelaria e turismo; (iii) transportes e logística; (iv) construção civil; (v) telecomunicações e tecnologias de informação; e (vi) meios de comunicação social. A NLIP estabelece, densificando a obrigação de estabelecer as referidas parcerias, que os **parceiros nacionais** deverão deter **pelo menos 35%** (trinta e cinco por cento) do **capital** e, destacamos nós, **participação efectiva na gestão** tal como reflectida no acordo de accionistas. O alcance desta medida carece de cuidada ponderação considerando cada caso concreto.

Quanto à **transferência de lucros e dividendos**, importa notar que foi eliminada a possibilidade de o investidor transferir para o exterior “*quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da presente lei, constituem investimento privado*”. Mas, e porventura mais importante, a NLIP prevê ainda, na Secção III relativa aos deveres do investidor, que, salvo quando reinvestidos em Angola, “*o montante de lucros e dividendos distribuídos a pessoas singulares ou colectivas fica sujeito à obrigação de pagamento de uma taxa suplementar de imposto sobre aplicação de capitais na componente que ultrapassar a participação nos fundos próprios nos seguintes termos:*

“O montante de lucros e dividendos distribuídos a pessoas singulares ou colectivas fica sujeito à obrigação de pagamento de uma taxa suplementar de imposto sobre aplicação de capitais na componente que ultrapassar a participação nos fundos próprios nos seguintes termos”

- a) 15% quando o valor excedente for até 20%;
- b) 30% quando o valor excedente for acima de 20% até 50%;
- c) 50% quando o valor excedente ultrapassar 50%”.

Trata-se, também aqui, de medida cujo efectivo alcance carece de cuidada ponderação.

A NLIP, que **entrou em vigor no dia 11 de Agosto de 2015, não se aplica aos projectos de investimento privado aprovados antes** desta data, “*continuando estes, até ao respectivo termo da sua implementação*”, a ser regulados pela anterior **Lei 20/11**. Os projectos de investimento privado cuja aprovação esteja pendente à data de entrada em vigor da NLIP deverão ser “*analisados e decididos nos termos do regime nele previsto [sic], aproveitando-se, com as necessárias adaptações, os trâmites já observados*”.

Por fim, e não menos importante, a NLIP será objecto de regulamentação cujo teor ainda se desconhece e que, esperamos, venha a esclarecer a tramitação futura dos projectos de investimento privado (incluindo os já aprovados, decorrido que esteja o respectivo prazo de implementação). Com efeito, **tendo sido eliminada a referência à Agência Nacional para o Investimento Privado**, fica por esclarecer o alcance da utilização de expressões como “*autoridades competentes do executivo*” e “*órgão da administração directa e indirecta*” que, nos termos da NLIP, negociarão, no âmbito do regime processual (contratual) único, o contrato de investimento. Carece igualmente de regulamentação o registo (e, bem assim, a respectiva articulação com o regime processual [contratual] único) dos projectos de investimento que não pretendam beneficiar de incentivos fiscais e cujo valor seja inferior ao contravalor em Kwanzas de U.S.D 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

O presente documento visa apenas enunciar, sem qualquer pretensão de exaustividade, profundidade ou perspectiva crítica, algumas das alterações mais relevantes operadas pela NLIP e não dispensa a consulta do diploma legal e a análise jurídica, em concreto, do alcance das medidas por aquelas preconizadas.

Com efeito, tendo sido eliminada a referência à Agência Nacional para o Investimento Privado, fica por esclarecer o alcance da utilização de expressões como “*autoridades competentes do executivo*” e “*órgão da administração directa e indirecta*”

Angola Legal Circle

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Masuika Office Plaza, Edifício MKO A,
Piso 5, Escritório A,
Talatona, Município de Belas, Luanda – Angola
Tel.: +244 926 877 476 / 926 877 481
geral@angolalegalcircle.com
www.angolalegalcircle.com



MEMBER OF
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

Member
LexMundi
World Ready